



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

OF GP/CAM Nº 084/2018

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO-RS, 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Sua Senhoria o Sr
RODRIGO JOÃO MAIER
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santo Antônio do Planalto - RS

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 064/2018, de 28 de dezembro de 2018, cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

**DISPÕE SOBRE OS
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES
UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS, EFETIVA OU
POTENCIALMENTE POLUIDORES OU
CAPAZES, SOB QUALQUER FORMA,
DE CAUSAR DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL PASSIVEIS OU NÃO DE
LICENCIAMENTO, E OU,
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
PLANALTO, INSTITUI SEUS VALORES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
RECEBIDO
DATA: 28 / 12 / 2018
HORA: 17:10 Nº. 104/18
ASSINATURA

O projeto ao detalhar as atividades, e ou, empreendimentos passíveis de licenciamento, e ou, autorização, veem atender a ação supletiva do município nas questões ambientais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140 art. 2º II.

De outra parte, esses dispositivos legais no âmbito municipal, além de atenderem o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, necessitam observar as diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 237/1997, e por isso, o presente projeto de lei foi construído levando em consideração todos esses regramentos estaduais e federais.

De todo o exposto, fica evidenciado que o Município, obrigatoriamente, necessita publicar lei específica para dar conta das responsabilidades repassadas pela Lei Complementar 140/2011. Por isso, a importância da presente proposição.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Além desses aspectos legais, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, entes privados e sociedades, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Caso Vossas Excelências entendam necessário que o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente faça uma explanação e prestem maiores esclarecimentos quanto a matéria do projeto de Lei em tela, favor comunicar informalmente a Secretária Municipal da Administração.

O poder executivo está enviando o presente projeto também:

Considerando o art. 3º e 4º da Constituição Federal, que detalha os direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos coletivos, combinado com o artigo 225 da CF.

Considerando o art. 5º da Constituição Federal, que além dos direitos fundamentais individuais nele detalhados, traz um conceito aberto de direito fundamenta individual, garantindo o direito de injunção, inciso LXXI.

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não só para as atuais como também para as futuras gerações;

Considerando o princípio da indisponibilidade do meio ambiente, sendo patrimônio público e de uso comum do povo a ser necessariamente assegurado e protegido;

Considerando que o procedimento administrativo ambiental é um importante instrumento na proteção e na recuperação do meio ambiente à disposição do Poder Público para o cumprimento dos ditames e das atribuições estabelecidas no arcabouço legal;

Considerando que a atuação estatal no desiderato de sua atribuição constitucional deve ser pautada no devido processo legal administrativo concernente tanto à forma quanto ao conteúdo das decisões administrativas e por ele se garante a certeza do cumprimento do dever público como assegurado ao particular o atendimento dos princípios insculpidos na Constituição Federal garantidores dos direitos fundamentais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado previa e naturalmente identificado;

Considerando a necessidade de consolidação da legislação aplicável às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, bem como de uniformização de procedimentos no processo administrativo ambiental;

Considerando a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta o paragrafo único do art. 23 da Constituição Federal, combinada quando couber com resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Considerando que, nos termos do art. 2º, inc. I da LC nº 140/2011, que defini, ser o licenciamento ambiental um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Considerando atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140/2011, art. 2º II;

Considerando o art. 17 da Lei Estadual nº 10.330/94, "Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental".

Considerando a Lei 11.428/2006, e se regulamente Decreto 6660/2008, Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Considerando a competência municipal de ações administrativas própria, art. 23 da CF, e considerando a necessidade da criação de atividades, que necessitam de regramento ambiental, e que não estão listadas como atividade pela Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Convicto do bom-senso e paciência dos Nobres Edis, solicito aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente reverterá em condições mais favoráveis de se prestar um serviço de melhor qualidade a comunidade.

Respeitosamente,


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal